



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056415 - SC(2025/0346292-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADA : GILMARA MARTA DUNZER - SC029690
AGRAVADO : LUCILENE SCHAEFER - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESPÓLIO. INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056415 - SC(2025/0346292-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADA : GILMARA MARTA DUNZER - SC029690
AGRAVADO : LUCILENE SCHAEFER - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ESPÓLIO. INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Fica configurada a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.

3. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE SENTENÇA POR DECISÃO SURPRESA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PROMOVIDA POR PARTE EXEQUENTE EM FACE DE PARTE EXECUTADA, TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DO INTEGRANTE DO POLO PASSIVO. A PARTE EXEQUENTE FOI INTIMADA A REGULARIZAR O POLO PASSIVO, MÃS NÃO INDICOU A EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO DO DE CUJUS, RESULTANDO NA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. *HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO SURPRESA; E (II) SABER SE A EXTINÇÃO DA AÇÃO FOI INDEVIDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO FALECIDO.*

III. *RAZÕES DE DECIDIR*

3. *A DECISÃO SURPRESA OCORRE QUANDO O JUIZ PROFERE DECISÃO SEM QUE AS PARTES TENHAM TIDO A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE O TEMA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO, POIS A PARTE RECORRENTE FOI INTIMADA A SE MANIFESTAR.*

4. *A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO É JUSTIFICADA PELA AUSÊNCIA DE BENS A SEREM INVENTARIADOS E PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE A CONTINUIDADE DA AÇÃO DE EXECUÇÃO É INVIÁVEL SEM A INDICAÇÃO DE ESPÓLIO OU INVENTÁRIO.*

IV. *DISPOSITIVO E TESE*

5. *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HOUE DECISÃO SURPRESA. 2. A EXTINÇÃO DA AÇÃO FOI ADEQUADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE BENS E INVENTÁRIO.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 10, 612, 789; CC, ART. 1.792. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 718.023/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 19.08.2008; TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 0000755-15.2015.8.24.0144, REL. BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 20.08.2019; SÚMULA N. 282 DO STF.” (Fl. 158)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 177-178.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do Código de Processo Civil e art; 93, IX, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional e omissão relevante quanto à análise dos pedidos de sucessão processual pelo espólio e à demonstração de existência de bens;

(ii) art. 796 do Código de Processo Civil, pois foi obstado indevidamente o prosseguimento da execução contra o espólio;

(iii) art. 1.792 do Código Civil, ante a indevida inversão do ônus da prova ao se atribuir ao credor a demonstração da existência de bens.

(iv) arts. 796 do Código de Processo Civil e 1.792 do Código Civil, por divergência jurisprudencial quanto à legitimidade passiva e à distribuição do ônus da prova em execuções contra espólio antes da partilha, cabendo ao herdeiro a demonstração de inexistência de bens.

Não foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação prospera.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial. Consta dos autos que a executada faleceu no curso do processo, que foi suspenso para sucessão processual, tendo o exequente, ora recorrente, sido intimado para indicação da existência inventário ou bens a inventariar a fim de viabilizar a regularização da sucessão processual.

O processo executivo foi extinto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso de apelação, confirmando a extinção do processo, sob o fundamento de que a execução não poderia prosseguir sem a indicação de inventário ou espólio, sendo incabível o redirecionamento contra os herdeiros sem discriminação dos bens que compõem a herança, nos seguintes termos:

"Aqui, o magistrado sentenciante intimou a parte recorrente para se manifestar acerca da possível extinção processual em caso de não indicação de herdeiros a serem executados no presente procedimento, após falecimento da parte ré. Como se vê do evento 54, DESPADECI:

'(...) Nesse contexto, imprescindível o inventário, uma vez que apenas desse modo é que será possível identificar o patrimônio do de cujus, que responderá pela dívida, mesmo que já realizada a partilha.

E incabível, portanto, o simples redirecionamento da expropriatória contra os herdeiros do executado falecido sem prévia discriminação dos bens que compõem a herança, haja vista que tal atitude geraria um inegável tumulto processual com a penhora de bens que sempre pertenceram aos sucessores do de cujus.

Necessário registrar, ademais, que o próprio credor tem legitimidade concorrente para instaurar o inventário, nos moldes do art. 616, VI, do CPC.

Dessa forma, determino a SUSPENSÃO do curso processual até regularização do polo passivo, o que apenas será viável quando indicada a existência de inventário, judicial ou extrajudicial, em andamento ou findo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (...)'

Nesse contexto, embora o apelante insista na possibilidade de continuidade do feito, não indicou bens penhoráveis ou sucessores e, além disso, também não indicou espólio ou inventário que permitissem persecução de bens.

Sabidamente, a execução de um débito contra uma pessoa falecida não pode prosseguir sem ser formalmente indicado um espólio ou um inventariante.

Até por isso, o art. 612 do CPC/2015 estabelece que, após o falecimento do devedor, a execução deve ser suspensa até que seja nomeado o inventariante ou o espólio, seja regularizado. Isso garante que a sucessão seja regularizada e que o espólio ou inventariante sejam formalmente indicados para dar prosseguimento à execução

Caso não haja espólio formalizado ou inventariante nomeado, a execução não pode seguir, pois não há ninguém legalmente autorizado a representar o patrimônio do falecido. A falta dessa indicação impede que o processo seja conduzido de maneira adequada e legal.

Ademais, como se depreende da sentença: "o próprio credor tem legitimidade concorrente para instaurar o inventário, nos moldes do art. 616, VI, do CPC.", mas também não o fez." (fls. 155-156)

A parte recorrente aponta a negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto à análise dos pedidos de sucessão processual pelo espólio e à demonstração de existência de bens a serem inventariados.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal assim se manifestou:

“Logo, apesar de o recorrente insistir que: a) a decisão da origem é nula por ser decisão surpresa; b) indicou herdeiro apto a sucessão processual; e c)

demonstrou a existência de bens, não há dívidas de que aresto analisou, de forma minuciosa, a matéria, inexistindo qualquer omissão. (...)
Ademais, é nítido que a parte não diferencia os conceitos de herdeiro e de espólio em suas razões.
Aqui, no Direito Sucessório e Processual Civil, é crucial diferenciar espólio e herdeiro, especialmente em relação à continuidade de processos após o falecimento do devedor.
O espólio representa o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, sendo a entidade que responde pelas dívidas até a partilha dos bens, por meio do inventariante.
Os herdeiros, por sua vez, são os sucessores que se tornam responsáveis pelas dívidas apenas após a partilha, limitando-se ao valor da herança recebida.
Antes da partilha, não podem ser responsabilizados pelas obrigações do falecido, o que impede a continuidade de execuções contra eles sem a abertura do inventário.
A falta de inventário compromete a substituição processual e o devido processo legal, exigindo que o credor suspenda o processo até a nomeação do inventariante ou habilite o espólio como sujeito passivo.
Caso não o faça, a execução será extinta (conforme ocorreu neste caso), pois os herdeiros não podem ser forçados a pagar dívidas com recursos próprios antes da partilha, respeitando os limites da responsabilidade sucessória.”
(fls. 174-176)

Nesse cenário, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante provocado, deixou de examinar questão essencial ao deslinde da controvérsia, a respeito da matéria defendida pela parte ora recorrente, quanto à indicação de bens a inventariar e, sobretudo, quanto ao pedido de sucessão pelo espólio formulado, conforme se extrai das fls. 113-116.

Com efeito, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame de matéria relevante para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente, como na espécie.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Identificado um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, cabível a anulação do acórdão para que a instância revisora o extirpe do julgamento.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.558.751/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 29/2/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AO RECONHECER A NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REJULGAMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Manutenção da decisão agravada, a qual determinou o retorno dos autos à Corte de origem, para que haja efetiva emissão de juízo de valor acerca dos argumentos apresentados pelo ora agravante nos embargos declaratórios opostos em face do acórdão proferido em sede de apelação. (...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.582.246/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OCORRÊNCIA. OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer nenhum comentário, de forma específica e fundamentada, quanto à matéria suscitada pela parte recorrente, imprescindível à composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada a tese apresentada.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 1.118.760/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ART. 485, V, CPC DE 1973. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESCOMPASSO COM BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. OMISSÃO RECONHECIDA. QUESTIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU RÉGRAMENTO OBJETIVO. ADOÇÃO DE FUNDAMENTOS FAVORÁVEIS AO CABIMENTO DA VIA ELEITA E CONCLUSÃO À LUZ DE PREMISSE EQUIVOCADA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Há omissão, com ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o julgado deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas no recurso e que são relevantes para o deslinde da controvérsia. (...)

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 1.588.476/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp n. 1.893.033/TO, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/3/2023)

Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, suscitada pela parte ora recorrente em seu recurso especial, ante a omissão da colenda

Corte de origem em examinar fundamentadamente a questão suscitada – o que enseja a anulação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente, bem como o retorno dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para que promova o novo julgamento dos declaratórios, como entender de direito, sanando a omissão ora reconhecida.

Outrossim, é mister acrescentar que, em razão do reconhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas nas razões recursais.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos ao eg. Tribunal de origem para que, novamente, aprecie as razões recursais, como entender de direito, sanando a omissão aqui verificada, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recuso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.056.415 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0346292-0

Número de Origem:

03021753820178240135 3021753820178240135

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADA : GILMARA MARTA DUNZER - SC029690

AGRAVADO : LUCILENE SCHAEFER - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

